



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 960523 - RS (2024/0430694-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
REQUERENTE : MARCELO RAMOS DE ALMEIDA
ADVOGADOS : RONI MENESES DA SILVA - RS069753
PAULA SAMURIO SCHUSTER - RS076821
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve a prisão preventiva do agravante, acusado de integrar organização criminosa e tráfico de drogas, com apreensão de 5 kg de maconha e 2 kg de *crack*.
2. A decisão impugnada foi fundamentada na garantia da ordem pública, evidenciada pelo vínculo do agravante com organização criminosa e o elevado potencial lesivo da conduta.
3. O agravante alega similitude com corréus que obtiveram liberdade provisória em *habeas corpus* anteriores e pleiteia a substituição da prisão preventiva por domiciliar, não apreciada pela instância inferior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante deve ser mantida, considerando a alegação de ausência de contemporaneidade dos fatos e a similitude com corréus que obtiveram liberdade provisória.
5. Outra questão em discussão é a possibilidade de substituição da prisão preventiva por domiciliar, em razão da alegação de que o agravante é imprescindível aos cuidados de seu filho, que possui condições de saúde específicas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A manutenção da prisão preventiva é justificada pelo vínculo do agravante com organização criminosa e o elevado potencial lesivo da conduta, evidenciado pela apreensão de grandes quantidades de drogas.
7. Não se verifica identidade de situações entre o agravante e os corréus mencionados nos *habeas corpus* citados, sendo que em um dos casos a ordem foi denegada, afastando qualquer paralelo favorável.

8. A análise do pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar não foi realizada pela instância inferior, configurando indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. A manutenção da prisão preventiva é justificada pelo vínculo com organização criminosa e o elevado potencial lesivo da conduta. 2. Não há identidade de situações entre o agravante e corréus que obtiveram liberdade provisória. 3. A análise de substituição da prisão preventiva por domiciliar não pode ser realizada sem apreciação pela instância inferior".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 318, inciso III.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 29 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 960523 - RS (2024/0430694-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
REQUERENTE : MARCELO RAMOS DE ALMEIDA
ADVOGADOS : RONI MENESES DA SILVA - RS069753
PAULA SAMURIO SCHUSTER - RS076821
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve a prisão preventiva do agravante, acusado de integrar organização criminosa e tráfico de drogas, com apreensão de 5 kg de maconha e 2 kg de *crack*.
2. A decisão impugnada foi fundamentada na garantia da ordem pública, evidenciada pelo vínculo do agravante com organização criminosa e o elevado potencial lesivo da conduta.
3. O agravante alega similitude com corréus que obtiveram liberdade provisória em *habeas corpus* anteriores e pleiteia a substituição da prisão preventiva por domiciliar, não apreciada pela instância inferior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante deve ser mantida, considerando a alegação de ausência de contemporaneidade dos fatos e a similitude com corréus que obtiveram liberdade provisória.

5. Outra questão em discussão é a possibilidade de substituição da prisão preventiva por domiciliar, em razão da alegação de que o agravante é imprescindível aos cuidados de seu filho, que possui condições de saúde específicas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A manutenção da prisão preventiva é justificada pelo vínculo do agravante com organização criminosa e o elevado potencial lesivo da conduta, evidenciado pela apreensão de grandes quantidades de drogas.

7. Não se verifica identidade de situações entre o agravante e os corréus mencionados nos *habeas corpus* citados, sendo que em um dos casos a ordem foi denegada, afastando qualquer paralelo favorável.

8. A análise do pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar não foi realizada pela instância inferior, configurando indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. A manutenção da prisão preventiva é justificada pelo vínculo com organização criminosa e o elevado potencial lesivo da conduta. 2. Não há identidade de situações entre o agravante e corréus que obtiveram liberdade provisória. 3. A análise de substituição da prisão preventiva por domiciliar não pode ser realizada sem apreciação pela instância inferior".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 318, inciso III.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

RELATÓRIO

Trago à Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça pedido de reconsideração, recebido como agravo regimental, apresentado por **Marcelo Ramos de Almeida** contra a decisão de minha relatoria, assim ementada (fls. 390/391):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE DROGAS (2 KG DE CRACK E 5 KG DE MACONHA). FUNDAMENTOS CONCRETOS E IDÔNEOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

Inicial indeferida liminarmente.

Neste recurso, sustenta a defesa *que a prova dos autos não é suficiente para comprovar a suposta aquisição de drogas pelo paciente* (fl. 398).

Pontua que a situação fática e processual do paciente se amolda a dos corréus João Eduardo da Silveira Gonçalves e Andrey Modesto da Silva, que tiveram a

liberdade provisória concedida por este Relator nos *Habeas Corpus* n. 935.222/RS e n. 958.579/RS, respectivamente (fl. 399).

Sustenta a ausência de contemporaneidade entre o fato e a prisão do recorrente, visto que *os indícios de autoria com relação paciente estão consubstanciados em diálogos extraídos de telefone celular apreendido, que datam de março de 2023. Também não há notícia de nenhum fato posterior que venha a justificar a necessidade da prisão, já que o paciente não registra envolvimento criminal desde a suposta prática delitiva. Logo, demonstrada a falta de contemporaneidade da prisão preventiva* (fl. 400).

Aponta omissão no julgado em relação ao pedido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nos termos do art. 318, inciso III, do Código de Processo Penal, *uma vez que o paciente é imprescindível aos cuidados do filho PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DE ALMEIDA, acometido das doenças CID 10, F90, F84 e F70.9, conforme laudos médicos acostados* (fl. 401).

Assim, pede a reconsideração da decisão impugnada para revogar a prisão preventiva, estendendo os efeitos concedidos aos pacientes nos *Habeas Corpus* n. 935.222/RS e n. 958.579/RS.

É o relatório.

VOTO

Recebo o pedido de fls. 389/394 como agravo regimental, com base na fungibilidade e na efetividade do processo. O recurso é admissível, mas deve ser desprovido no mérito.

A despeito dos fundamentos apresentados pelo agravante, mantenho a decisão impugnada pelos próprios fundamentos, que permanecem devidamente justificados.

Reitero que ficou evidenciado que o agravante adquiria grandes quantidades de entorpecentes do grupo criminoso para revenda, conforme troca de mensagens que indicam a compra de 5 kg de maconha e 2 kg de *crack*. Tais elementos demonstram seu vínculo com organização criminosa e o elevado potencial lesivo da conduta, justificando a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

No tocante à alegação de similitude com os corréus mencionados nos *Habeas Corpus* n. 958.579/RS e n. 935.222/RS, não se verifica identidade de situações capazes de justificar a alteração da decisão. Ressalte-se, ainda, que, no

Habeas Corpus n. 935.222/RS, a ordem foi denegada, afastando qualquer paralelo favorável ao agravante.

Por fim, quanto ao pleito de substituição da prisão preventiva por domiciliar, observa-se que a matéria não foi apreciada pela Corte estadual, de modo que sua análise nesta instância configuraria indevida supressão de instância.

Ante o exposto, **recebo** o pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual **nego provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0430694-8

RCD no HC 960.523 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

1552023250144 1592024250101 2932023250144 50099416720248210039 50099632820248210039
50815320920248210001 50822812620248210001 50823099120248210001 50824268220248210001
51316083720248210001 51375392120248210001 51538136020248210001 51618784420248210001
51950870420248210001 52509907620248217000

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do RCD

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULA SAMURIO SCHUSTER

ADVOGADOS : RONI MENESES DA SILVA - RS069753

PAULA SAMURIO SCHUSTER - RS076821

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : MARCELO RAMOS DE ALMEIDA

CORRÉU : CLAUDIOMAR DE ALMEIDA CAMPOS

CORRÉU : SIDIRLEI MUNIZ MARTINEZ FILHO

CORRÉU : JULIANDER SILVEIRA DOS SANTOS

CORRÉU : DENIS MARTINS FERNANDES

CORRÉU : GABRIEL STANKI SUBTIL

CORRÉU : RAFAEL MONTEIRO DA SILVA

CORRÉU : JOAO EDUARDO DA SILVEIRA GONCALVES

CORRÉU : NATHAN SILVA TEIXEIRA

CORRÉU : ITAMAR EVANDRO DE ARAUJO

CORRÉU : PIERRY RODRIGUES DA SILVA

CORRÉU : DOUGLAS DUARTE SOARES

CORRÉU : FLAVIA DA SILVA RODRIGUES
CORRÉU : JOELMA CASTRO DA SILVA
CORRÉU : PEDRO ERICO DA SILVA PEREIRA
CORRÉU : ROBSON LUIZ DA SILVA
CORRÉU : RONI PETERSON ANTUNES DA SILVA
CORRÉU : CARLOS EDUARDO BOEIRA DO COUTO
CORRÉU : FERNANDA NEVES SOARES
CORRÉU : JESSICA MIGUEL MACHADO
CORRÉU : LEONARDO DE PAULA BORGES
CORRÉU : PABLO MAURICIO ALVES
CORRÉU : LETICIA FERREIRA DA SILVA
CORRÉU : OTAVIO PACHECO MEDRONHA
CORRÉU : RAFAEL ALDO NUNES
CORRÉU : RAFAEL MORETTI MOLLERKE
CORRÉU : ALBERI JUNIOR SOUZA DA SILVA
CORRÉU : ANDREY MODESTO DA SILVA
CORRÉU : ANTONIO LUIZ
CORRÉU : DAVID DA SILVA
CORRÉU : EDIPO WILKER DE MOURA RODRIGUES
CORRÉU : EDISON DE OLIVEIRA CAMBRAIA
CORRÉU : EUQUIAM GONCALVES VALANSUELO
CORRÉU : GILSON DA SILVA
CORRÉU : GUILHERME ANTONIO DOS SANTOS
CORRÉU : JEFERSON BORGES DA SILVA
CORRÉU : JOAO VICTOR ROCHA ARAUJO
CORRÉU : JOCASTA PEREIRA LUIZ
CORRÉU : LEANDRO BARBOSA DA SILVA
CORRÉU : LUCAS RODRIGUES FRANCO
CORRÉU : LUIS FERNANDO RODRIGUES MARTINS
CORRÉU : LUIS SILVA DA SILVA
CORRÉU : MARCELLO LEHMANN CENTENA
CORRÉU : MARCONE CARBINATO DE OLIVEIRA
CORRÉU : MICHEL JUNIOR RODRIGUES
CORRÉU : NEDISON MIGUEL MACHADO DORNELLES
CORRÉU : ROGER MENDES PASCOAL
CORRÉU : RUDINEI FERNANDES KAMINSKI
CORRÉU : VANESSA FRANCIELE RAMOS DE ALMEIDA
CORRÉU : WAGNER SELBACH OLIVEIRA
CORRÉU : LEONARDO AUGUSTO PRESTES CARDOSO

CORRÉU : RAFAEL DA SILVA PEREIRA
CORRÉU : ALICE MACIEL DOS SANTOS
CORRÉU : JOAO VITOR LUIZ ALMANSA
CORRÉU : JOAO VITOR MAXIMO DOS SANTOS
CORRÉU : KAMILA CRISTIELLE DA SILVA RODRIGUES
CORRÉU : KLEISON ARLETO DE MOURA
CORRÉU : LARISSA MACHADO MOLINARIS
CORRÉU : LUCAS CABRAL SOUZA
CORRÉU : PAMELA DOS SANTOS DA SILVA
CORRÉU : RICHARD FRANCA BENITES
CORRÉU : RAFAEL SOARES DA SILVA
CORRÉU : ELIANE DA SILVA KOLLING
CORRÉU : BRUNO DA SILVA GUEDES
CORRÉU : NATHAN CORREA DA SILVA
CORRÉU : RENAN DE OLIVEIRA DA SILVA
CORRÉU : ANDERSON ROGERIO DOS SANTOS PINTO
CORRÉU : MARCIO SOUZA DA SILVA
CORRÉU : LETICIA DE CASTRO
CORRÉU : RODRIGO MONTEIRO WOYEINAK
CORRÉU : WILCEMAR BOBSIN MARQUES
CORRÉU : YURI SILVEIRA LOPES
CORRÉU : LEONARDO FRAGA BORGES
CORRÉU : LEONARDO LUIS POLESE
CORRÉU : NAYARA VENCAO MIRANDA
CORRÉU : RAFAEL PRESTES DA SILVA
CORRÉU : DIEISSON MORAIS DUARTE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS
AFINS

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : MARCELO RAMOS DE ALMEIDA
ADVOGADOS : RONI MENESES DA SILVA - RS069753
PAULA SAMURIO SCHUSTER - RS076821
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de maio de 2025